



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.006378/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.956 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MAURO JANUÁRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes os conselheiros Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Luciana Matos Pereira Barbosa e Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 06-26.082 (fls. 86/96):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO POR JUNTADA DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO JUNTO COM A IMPUGNAÇÃO. PERECIMENTO.

Perece o direito da contribuinte que não junta à impugnação as provas documentais que desejar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430 de 1996. LANÇAMENTO MANTIDO.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa exigíveis em lançamento de ofício são determinados expressamente em lei, portanto normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico; não dispondo assim as autoridades administrativas de competência para apreciar alegações de escalonamento, de atentar contra ampla defesa, de ser abusiva, de representar confisco e/ou de ser ilegal.

MULTA ESCALONADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Improcedente a alegação de que o lançamento conteria a previsão de multa escalonada quando, em realidade, por expressa previsão legal, é dado ao contribuinte o benefício da redução da penalidade quando ele opta por não impugnar a matéria e efetua o pagamento do crédito dentro do prazo de recurso, ou pede o seu parcelamento.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa de juros Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 44/47), lavrada em 18/11/2009, referente ao Ano-Calendário 2005, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 1.174.556,74, sendo R\$ 545.721,67 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 409.291,25 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 219.543,82 de Juros de Mora calculados até 30/10/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.46/47) foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no montante de R\$ 1.991.181,36.

O contribuinte, intimado a comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos creditados no ano de 2005 na conta corrente nº 42.729-2, da Agência nº 1082-0, do Banco Bradesco S/A, não atendeu à solicitação o que fez com que fosse efetuado o lançamento objeto deste Processo.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente (fl. 48), em 24/11/2009 e, em 23/12/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 53/76, instruída com os documentos nas fls. 77 a 80.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 06-26.082, em 08/04/2010 a 2ª Turma julgou no sentido de indeferir o pedido por juntada de documentos e; no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CTA, via Correio (AR - fl. 99) e, inconformado com a decisão prolatada, em 24/05/2010 apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 101/112.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. Os valores que transitaram na conta do contribuinte possuem origem comprovada, e decorrem das atividades comerciais empresariais da sua empresa, M Januário, que não estava regularmente constituída no ano fiscalizado;
2. Tratava-se de movimentação comercial e, como tal, deve ser autuada com base nas leis aplicáveis à pessoa jurídica;
3. A juntada de documento solicitada na Impugnação, e indeferida no Acórdão recorrido, pretendia comprovar o alegado;
4. Não pode sofrer autuação na pessoa física, como se todos os valores que foram movimentados na sua conta fossem decorrentes de renda, pois, grande parte destes valores foram destinados aos pagamentos das peças comercializadas, manutenção da sua atividade comercial e somente o restante se refere aos lucros obtidos com este negócio;
5. Pelos motivos expostos os lucros obtidos devem ser tributados com o rigor previstos às pessoas físicas equiparadas à jurídica, nos termos do art. 150, caput e § 1º, Inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda;

Finaliza seu Recurso Voluntário pedindo a cassação do Acórdão recorrido e em seu lugar seja produzido um novo acórdão analisando as provas produzidas nos autos ou, alternativamente, requer que sejam estas provas analisadas para fins de determinar a aplicação da legislação referente à Pessoa Jurídica na confecção das exigências tributárias em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Acórdão recorrido

Assevera o contribuinte que pretende provar os fatos alegados e que a documentação poderia ter sido apresentada já em primeira instância, o que foi indeferido pela DRJ, razão pela qual, pugna pela cassação do acórdão de primeira instância em face de sua flagrante nulidade.

Não assiste razão ao Recorrente.

O julgado de primeira instância esclarece que presunção legal de renda caracterizada por depósitos bancários, por sua natureza, é uma presunção relativa e, por isso, pode ser elidida com provas e justificativas válidas que comprovem os ingressos ocorridos em suas contas bancárias.

Observa ainda que há uma enorme desproporcionalidade entre os valores dos depósitos bancários no importe de R\$ 1.991.181,36, e o montante do rendimento tributável declarado de apenas R\$ 17.000,00.

Elucida que as afirmações do contribuinte não merecem prosperar porque o litigante não apresentou qualquer documentação que respaldasse suas alegações, nem durante o procedimento de fiscalização e nem por ocasião da impugnação, e indefere o pedido de juntada posterior de documentos por não encontrar nos autos os motivos estabelecidos no § 4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Dessa forma, não vislumbro a nulidade apontada quando afirma que a apresentação de novos documentos não foi acatada pela decisão de piso. Isso porque, o julgador de primeira instância proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção quanto a não comprovação da origem dos depósitos e a não subsunção às normas do § 4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Ressalte-se ainda que a decisão de piso foi proferida em abril de 2010 e, até a presente data, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que respaldasse as suas alegações.

Assim, não há como prosperar as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

Mérito

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Comprovação da origem dos valores depositados

Em razões recursais, o contribuinte alega que existia uma atividade comercial de compra e venda de peças automotivas e que toda a movimentação bancária decorre de operações econômicas da empresa M Januário, que iniciou informalmente no ano de 2005, e que não pode a autoridade fiscal presumir a ocorrência de fato descrito como hipótese de incidência, por risco de violar o art. 142 do CTN.

Destaca de forma reiterada que pretende provar os fatos alegados pela documentação a ser acostada aos presentes autos, especificada através de laudo técnico, no entanto não junta aos autos qualquer documentação, ficando apenas na mera retórica argumentativa.

Caso tivesse apresentado documentos para lastrear suas alegações, estes seriam novamente submetidos ao colegiado de segunda instância para avaliação, o que não foi feito.

Não obstante as alegações contidas na peça recursal, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma individualizada, cada depósito indicado no lançamento, o que não foi feito pelo Recorrente.

O Recorrente tenta justificar, de forma generalizada, a existência de negócio jurídico, no entanto, não transborda ao campo da argumentação. No entanto, a presunção legal somente é elidida com a comprovação inequívoca da origem dos ingressos em sua conta, o que não significa aceitação de justificativa generalizada sobre a origem dos valores depositados, conforme apresentada no recurso voluntário.

Não há um esforço do titular da conta bancária para demonstrar, com base em suporte probatório hábil e idôneo, que efetivamente tais valores decorrem do exercício de atividade econômica de empresa, a fim de elidir a presunção estabelecida pela absoluta falta de colaboração durante o procedimento fiscal.

O ônus da prova no caso da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 recai sobre o contribuinte, devendo este apresentar elementos concretos para o convencimento do julgador, e não apenas alegações supedaneadas em prova genérica.

Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que apenas se presta a afirmar de maneira genérica o tipo de negócio realizado, desprovido de substrato documental claro e preciso esclarecedor da natureza da operação e dos depósitos realizados, razão porque deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito a preliminar e NEGOLHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto